

Artigo 45.º

Inspeção do sistema de formação contínua

- 1 —
- 2 —
- 3 — A inspeção incidirá sobre o processo de formação desenvolvido, confrontando, designadamente, os registos efectuados junto do Conselho com os dados fornecidos às escolas relativos às acções efectuadas.
- 4 —

Artigo 46.º

[...]

- 1 — Detectada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, a Inspeção-Geral de Educação comunicá-la-á ao Conselho.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho, serão definidos os critérios para atribuição dos apoios previstos nos números anteriores.
- 5 —
- 6 —

Art. 2.º São revogados os artigos 8.º, 15.º, n.º 6, 16.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 32.º, 33.º e 41.º do regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, e alterado, por ratificação, pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto.

Art. 3.º — 1 — As acções de formação já acreditadas e ainda não realizadas relevam para efeitos de progressão na carreira desde que satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 5.º do regime jurídico da formação contínua de professores, com a redacção que lhe foi dada pelo presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem as entidades formadoras apresentar os projectos de formação para apreciação e decisão do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 275/94

de 28 de Outubro

O Regulamento (CEE) n.º 2455/92, do Conselho, de 23 de Julho, relativo à exportação de determinados produtos químicos perigosos, tem por objectivo estabelecer um sistema comum de notificação e informação para as importações e exportações de ou para países terceiros de determinados produtos químicos proibidos ou sujeitos a utilização restrita devido aos seus efeitos sobre a saúde humana e o ambiente.

Considerando que o anexo II àquele Regulamento foi posteriormente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 41/94, da Comissão, de 11 de Janeiro, e que, não obstante a sua obrigatoriedade e aplicabilidade directa em todos os Estados membros, há matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna, torna-se necessário regulamentar, mediante diploma específico, o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2455/92, do Conselho, designadamente definindo qual a autoridade competente para os processos de notificação e informação, os procedimentos administrativos impostos aos particulares e o estabelecimento das infracções e respectivas sanções no caso de violação das respectivas normas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Cabe à Direcção-Geral do Ambiente, adiante designada por DGA, o exercício das funções cometidas à autoridade a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2455/92, do Conselho, de 23 de Julho, adiante designado por Regulamento.

Art. 2.º — 1 — Os agentes económicos que pretendam exportar os produtos químicos perigosos enunciados no anexo I ao Regulamento, ou preparações que os contenham, devem apresentar à DGA uma comunicação manifestando a sua intenção de os exportar, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da sua efectivação.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser preenchida em duplicado, em impresso cujo modelo consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante, ficando o original na DGA e sendo a cópia, depois de devidamente autenticada por esta autoridade, entregue ao agente económico.

3 — A cópia autenticada pela DGA é apresentada, em apoio da declaração de exportação, à autoridade aduaneira competente, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

4 — No caso de o país destinatário da exportação participar no processo de prévia informação e conhecimento (PIC) previsto no artigo 5.º do Regulamento, o agente económico deve respeitar a decisão do referido país.

Art. 3.º Os produtos químicos perigosos que se destinem a ser exportados ficam sujeitos às normas sobre embalagem e rotulagem estabelecidas no Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, sendo as infracções punidas nos termos daquele diploma.

Art. 4.º — 1 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — No caso de coimas aplicáveis a pessoas colectivas, os montantes previstos no número anterior podem elevar-se até 6 000 000\$, em caso de dolo, ou 3 000 000\$, em caso de negligência.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — Às contra-ordenações previstas no n.º 1 pode ser aplicada, a título de sanção acessória, a privação do exercício da actividade desenvolvida pelo infractor, por prazo não superior a dois anos.

Art. 5.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à DGA e às autoridades aduaneiras.

2 — O processamento das contra-ordenações compete à DGA, à qual devem ser remetidos os autos de notícia lavrados pelas autoridades aduaneiras.

Art. 6.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo 4.º compete ao director-geral do Ambiente.

2 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 20% para a DGA;
- b) 20% para a entidade que tiver lavrado o respectivo auto de notícia;
- c) 60% para o Estado.

Art. 7.º O disposto no presente diploma não prejudica as competências próprias que a Polícia de Segurança Pública detém nesta matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO
Comunicação de exportação para países terceiros
de produtos
químicos perigosos proibidos ou severamente
restringidos
(Regulamento (CEE) N.º 2455/92 do Conselho)

N.º

1. SUBSTÂNCIA

1.0 - Nome químico:
1.1 - N.º EINECS:
1.2 - N.º CAS:
1.3 - Indicação de perigo:
1.4 - Frases de Risco (R):
1.5 - Frases de Segurança (S):
1.6 - Quantidade a exportar:

2. PREPARAÇÃO

2.0 - Nome da preparação:
2.1 - Componentes da preparação proibidos ou severamente restringidos constantes no anexo I

Concorrente 1	Concorrente 2	Concorrente 3
Nome químico:		
N.º EINECS:		
N.º CAS:		
% na preparação:		
Indicação de perigo:		
Frases de risco (R):		
Frases de segurança:		
2.2 - Indicação de perigo da preparação		
2.3 - Frases de risco da preparação:		
2.4 - Frases de segurança da preparação		
2.5 - Quantidade a exportar (kg)		

3. EXPORTADOR

NOME: TELEFONE:
MORADA:
ASSINATURA:
DATA:

4. IMPORTADOR

NOME: TELEFONE:
MORADA:
PAÍS:

5. AUTORIDADE DESIGNADA

CARIMBO E ASSINATURA:
DATA DE RECEPÇÃO:

